



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.888-000.379/91-54
Sessão de : 25 de março de 1993
Recurso nº: 90.109
Recorrente: EQUIPE - INDUSTRIA MECANICA LTDA.
Recorrida : DRF EM LIMEIRA - SP


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.069


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPE - INDUSTRIA MECANICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.379/91-54

Recurso nº: 90.109

Diligência nº: 203-00.069

Recorrente : EQUIPE - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de IPI, decorrente das seguintes infrações:

1 - creditou-se indevidamente do IPI referente as mercadorias devolvidas, pois não escriturava o livro modelo 3 e nem mantinha os controles idôneos;

2 - omissão de receitas constatada em fiscalização de IRPJ que serve de base de cálculo para o IPI.

A Autuada impugnou o feito argumentando, em síntese, o que segue:

a) a escrituração dos livros Diário, Registro de Entradas, Registro de Inventário e outros elementos apresentados são provas evidentes de que não houve simulacro de devoluções, pois suas conseqüências e desdobramentos estão perfeitamente registrados e à disposição para qualquer exame. Logo, o livro modelo 3, no caso, constitui mera formalidade, cujos efeitos são cumpridos por outros controles.

Citou alguns Acórdãos do 2º Conselho a este respeito e disse que, pelos elementos apresentados, o lançamento devia ser cancelado;

b) relativamente à pretensa omissão de receitas, pela existência de Passivo Fictício devido à constatação em fiscalização de IRPJ, alega a Autuada que é um erro do fisco e esclarece um a um os itens abordados pelos autuantes, como já comprovara no processo relativo a IRPJ.

Na informação fiscal os autuantes acataram parte das comprovações apresentadas pela Autuada, com relação à omissão de receita e mantiveram o restante do crédito tributário.

A Autoridade Monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento e proferiu a seguinte ementa:

RR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.888-000.379/91-54

Diligência nº: 203-00.069

"IPI - LANÇAMENTO REFLEXIVO - A OMISSÃO DE RECEITA JULGADA PROCEDENTE NO LANÇAMENTO PRINCIPAL DO IRPJ CONSTITUI, TAMBÉM, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, CUJA EXIGÊNCIA É FORMALIZADA, POR CONSEQUÊNCIA, EM LANÇAMENTO DECORRENTE."

LIVRO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO E DO ESTOQUE - MODELO 3 - INEXISTINDO ESCRITURAÇÃO NÃO É POSSÍVEL CRÉDITO REFERENTE A RETORNOS OU DEVOLUÇÕES DE MERCADORIA."

A Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso abordando os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

E o relatório. *PR*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 13.888-000.379/91-54

Diligência nº: 203-00.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Embora não concordando com a alegada "reflexão", pois a legislação pertinente ao IPI e IRPJ são absolutamente autônomas e específicas, no caso em tela, devido ter sido usada a mesma base fática para as duas autuações, voto no sentido de baixar este processo em diligência à repartição de origem, pois existe a necessidade de anexar a este, o Acórdão prolatado pelo 1º Conselho de Contribuintes relativo a esta matéria para auxiliar no julgamento desta lide.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES